

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13708.001805/2004-97
Recurso n° 138.101 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.044
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/07/1997

COFINS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

A decadência do direito de requerer a restituição da Cofins segue a regra do art 150, § 1º, do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente), que dava provimento. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Paulo Roberto Cardoso Braga, OAB/MG 51821, e fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Eduardo Maneira, OAB/RJ 112792, em 19/06/2007.

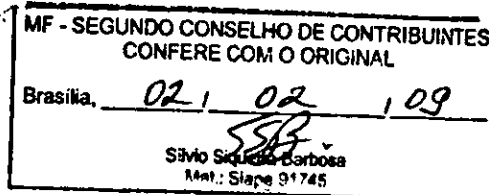
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.



Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 1 a 3, apresentada em 10 de agosto de 2004, de fls. 1 a 2, referente a valores pagos a maior de Cofins relativos aos períodos de apuração de agosto de 1994, cujo recolhimento ocorreu em 08 de setembro de 1994 a julho de 1997, cujo recolhimento ocorreu em 08 de agosto de 1997, compensados com débito de Cofins relativo a julho de 2004, no montante total de R\$ 474.340,34.

O direito a esta compensação não foi reconhecido pela autoridade competente, conforme Despacho Decisório, datado de 17/12/2004, à fl. 25, deixando de homologar a compensação pretendida sob o argumento de estarem os créditos tributários decaídos, haja vista o prazo decadencial quinquenal, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A contestação ao Despacho Decisório veio às fls. 27/37, alegando que tal decisão deveria ser reformada, pois a Cofins seria tributo cujo lançamento se dá por homologação e, de acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, a decadência se dá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar não da data da ocorrência do pagamento, mas sim a partir da homologação, em geral, tácita, conforme art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Desta forma, defendeu que não podia prosperar o entendimento da Receita Federal no sentido de contar o prazo quinquenal a partir do pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, pois o mesmo não se encontrava extinto por definitivo, mas sob condição resolutória. Além disso, a recorrente se baseou em decisões do STJ, que, segundo a mesma, decidiu conforme o entendimento pleiteado pela contribuinte.

O Acórdão nº 13-14.372 da 4ª Turma da DRJ/RJ0II, de 17 de novembro de 2006 (fls. 60/64), decidiu, à unanimidade de votos, por não homologar a compensação pleiteada. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada".

O Acórdão em questão indeferiu a homologação da compensação, defendendo que, com relação à decadência, de acordo com o art. 150, § 1º, do CTN, e doutrina especializada, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal. Com relação à questão das manifestações do Poder Judiciário, citadas pelo contribuinte, defende que as mesmas não vinculam a autoridade administrativa, conforme os arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 1974, que veda a extensão

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/02/09
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 120

administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Cientificada em 18 de dezembro de 2006 e inconformada com tal decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário em 10 de janeiro de 2007 (fls. 71/79), onde defende a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, com base nos arts. 150, § 4º; 156, VII; 165, I; e 168, I, do CTN, além de defender que este entendimento foi consagrado pelo STJ e pelo STF, através de inúmeros julgados, bem como por decisões do Conselho de Contribuintes.

Entende ainda que, com relação à LC nº 118/2005, esta Lei não alcança o caso em questão, uma vez que a compensação em epígrafe ocorreu no exercício de 2004, portanto, anterior à vigência da referida lei complementar.

Por fim, a recorrente pede pela procedência deste recurso voluntário, de modo a homologar-se a sua Declaração de Compensação, extinguindo-se o débito objeto do encontro de contas (Cofins de julho de 2004) e sucessivamente, caso não se entenda pela homologação direta da compensação declarada, que seja dado provimento ao recurso para afastar a alegada decadência dos créditos utilizados, determinando o retorno dos autos à Diort para que seja analisado o mérito da compensação efetuada pela contribuinte.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
Silvio Augusto Barbosa		
Mat.: Sipe 91745		

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No tocante ao prazo decadencial referente à Cofins, o Acórdão atacado alega que, conforme art. 150 do CTN, está expresso que, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de cinco anos.

Para melhor entender a situação, tomo como base os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988, que expõe claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre decadência de tributos, sendo assim, não é possível a aplicação da Lei nº 8.212/91 ou do Decreto-Lei nº 2.052/83 ao caso, por estes não se tratarem de Lei Complementar. Cabe ressaltar também que tal inaplicabilidade não se trata de nenhuma arguição de inconstitucionalidade e sim a simples opção pelo texto expresso em nossa Carta Magna, afastando, assim, a idéia de infringir o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como já foi demonstrado, a Cofins é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo assim, é aplicável ao caso o art. 150, § 4º, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo meu)

Conforme demonstrado acima, o prazo é de cinco anos, no caso de lei não fixar o contrário, mas, conforme o texto de nossa Carta Magna, não poderia ser qualquer lei e sim uma Lei Complementar.

Para melhor ilustrar tal entendimento, transcrevo algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

"TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art.

gou

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 02, 09
	
Sílvia Regina Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador." (Acórdão nº 107-08.688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero)

"PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 2.346/97." (Acórdão nº 105-14.775, 5ª Câmara, rel. Eduardo da Rocha Schmidt)

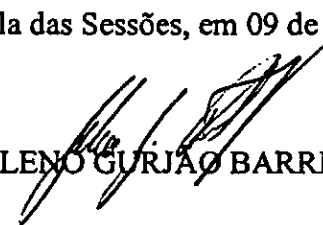
"COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN." (Acórdão nº 105-14.792, 5ª Turma, rel. José Carlos Passuello)

Diante destes fatos, e de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, considero os valores relativos ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996 atingidos pela decadência, uma vez que o pedido fora formulado no ano de 2004, ultrapassando, assim, o período de cinco anos supracitado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente Telemar Norte Leste S/A sob o entendimento de ser de cinco anos o prazo decadencial aplicável para a Cofins, acatando a decadência dos créditos utilizados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO